



B1

ISSN: 2595-1661

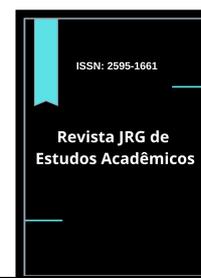
ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



O Juiz das Garantias: Avanços, Retrocessos e Impactos no Sistema Judiciário Brasileiro

The Judge of Guarantees: Advances, Setbacks and Impacts on the Brazilian Judiciary System

DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2206

ARK: 57118/JRG.v8i18.2206

Recebido: 28/05/2025 | Aceito: 05/06/2025 | Publicado *on-line*: 06/06/2025

Júlio César Sousa Silva¹

<https://orcid.org/0009-0004-2102-7613>

<http://lattes.cnpq.br/0959521995238225>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: juliosousa09@hotmail.com

Enio Walcacer de Oliveira Filho²

<https://orcid.org/0000-0002-9137-2330>

<http://lattes.cnpq.br/6875090942782476>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: ewalcacer@gmail.com



Resumo

O presente artigo analisa o instituto do juiz das garantias, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), com foco em suas contribuições para a imparcialidade judicial e os desafios enfrentados em sua implementação. A separação entre as funções de supervisão da investigação criminal e julgamento do mérito foi concebida para reforçar o sistema acusatório, garantindo os direitos fundamentais dos investigados. Contudo, as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 limitaram o alcance do instituto, restringindo sua competência e adiando sua implementação, o que gerou críticas por comprometer a imparcialidade originalmente proposta. O estudo também examina modelos internacionais, como os adotados na Alemanha, Itália e Portugal, que inspiraram o juiz das garantias, e avalia os obstáculos estruturais no Judiciário brasileiro, especialmente em comarcas de vara única. Conclui-se que, apesar dos avanços normativos, a efetivação do juiz das garantias depende de adequações estruturais e vontade política para consolidar um processo penal mais justo e alinhado aos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Juiz das Garantias, Pacote Anticrime, Imparcialidade Judicial, Sistema Acusatório, Direitos Fundamentais, Supremo Tribunal Federal, Processo Penal

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

² Graduado em Direito pela UFT. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos humanos (Direito) pela UFT

Abstract

This article analyzes the institution of the judge of guarantees, introduced into the Brazilian legal system by Law No. 13,964/2019 (Anti-Crime Package), focusing on its contributions to judicial impartiality and the challenges faced in its implementation. The separation between the functions of supervising the criminal investigation and adjudicating the merits was designed to strengthen the accusatorial system and safeguard the fundamental rights of defendants. However, the decisions of the Supreme Federal Court (STF) in Direct Actions of Unconstitutionality (ADIs) 6,298, 6,299, 6,300, and 6,305 have limited the scope of this institution, restricting its jurisdiction and postponing its implementation—generating criticism for undermining the impartiality originally proposed. This study also examines international models, such as those adopted in Germany, Italy, and Portugal, which inspired the juiz das garantias, and evaluates the structural obstacles within the Brazilian Judiciary, especially in single-judge districts. The study concludes that, despite normative advances, the effectiveness of the juiz das garantias depends on structural adjustments and political will to consolidate a more just criminal procedure aligned with the constitutional principles of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Judge of Guarantees, Anti-Crime Package, Judicial Impartiality, Accusatory System, Fundamental Rights, Brazilian Supreme Court, Criminal Procedure.

1. Introdução

O sistema de justiça criminal brasileiro vem passando por constantes transformações, buscando um equilíbrio entre a garantia dos direitos fundamentais e a eficácia na persecução penal. Nesse contexto, a criação do juiz das garantias, introduzida pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), representou uma significativa tentativa de reformular o processo penal, separando as funções do magistrado que conduz a investigação criminal daquelas desempenhadas pelo juiz que profere a sentença. A medida visava reforçar a imparcialidade judicial, ao evitar que o mesmo magistrado que autorizou medidas cautelares e acompanhou a fase investigativa fosse responsável pelo julgamento do caso, alinhando-se ao sistema acusatório previsto na Constituição Federal de 1988 (Avena, 2020).

Essa pesquisa se baseia na seguinte questão problema: Em que medida as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o juiz das garantias frustraram as expectativas constitucionais de fortalecimento do sistema acusatório? Para responder a essa questão, este artigo foi realizado tendo como metodologia a análise documental, em específico as decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo STF, correlacionando-as com uma revisão de literatura baseada em estudiosos do sistema acusatório brasileiro, em especial o juiz das garantias. A análise documental abrange a legislação pertinente, como a Lei nº 13.964/2019 e dispositivos do Código de Processo Penal (CPP), enquanto a revisão bibliográfica inclui autores como Lopes Jr. (2023), Ferrajoli (2002) e Nuñez (2021), que discutem a relevância do instituto para a imparcialidade judicial e os desafios de sua implementação.

A implementação do juiz das garantias, no entanto, encontrou resistências e desafios jurídicos, culminando na análise de sua constitucionalidade pelo STF. No julgamento das ADIs mencionadas, a Suprema Corte impôs alterações substanciais na aplicação do instituto, limitando seu alcance e adiando indefinidamente sua efetiva

implantação no Brasil (Nuñez, 2021). Diante disso, este estudo tem como objetivo analisar o juiz das garantias sob a perspectiva de sua concepção original e das modificações impostas pelo STF, buscando compreender os impactos dessas decisões na estrutura do processo penal brasileiro e na consolidação do sistema acusatório.

A relevância deste estudo reside na necessidade de compreender como a separação entre as funções judiciais pode contribuir para a maior imparcialidade e justiça no processo penal, além de refletir sobre os limites da atuação do STF na revisão de institutos processuais inovadores. Conforme Torelly (2020), o juiz das garantias constitui um direito fundamental, ao proteger os direitos do acusado durante a investigação, alinhando-se aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Contudo, as decisões do STF nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, ao restringirem a competência do juiz das garantias, geraram críticas por comprometerem a imparcialidade originalmente proposta, fragilizando o sistema acusatório (Giudice, 2022).

Além do embate jurídico acerca da constitucionalidade do juiz das garantias, é fundamental analisar os impactos dessa medida na prática forense. Questões como a adequação estrutural do Judiciário para acomodar essa divisão de competências, a capacitação de magistrados e servidores e as eventuais consequências para a celeridade processual são aspectos que precisam ser considerados para uma avaliação abrangente do tema (Cunha, 2023). Em países que adotaram modelos semelhantes, como a Itália e Portugal, observou-se um fortalecimento das garantias processuais, mas também desafios operacionais que não podem ser ignorados (Canotilho, 2003).

Por fim, ao analisar a trajetória do juiz das garantias no Brasil, este estudo pretende contribuir para o debate sobre a efetividade das reformas processuais e a proteção dos direitos fundamentais no sistema penal. A evolução legislativa e jurisprudencial sobre o tema revela a complexidade da implementação de medidas inovadoras no Judiciário brasileiro, especialmente diante das tensões entre garantismo e punitivismo. Com isso, busca-se compreender se as alterações promovidas pelo STF representam um avanço ou um retrocesso na consolidação de um sistema processual mais justo e equilibrado.

2. Metodologia

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa de caráter exploratório e descritivo, fundamentada na análise documental e na revisão bibliográfica. A escolha metodológica visa compreender criticamente o instituto do juiz das garantias, suas implicações normativas, estruturais e jurídicas, bem como os efeitos práticos decorrentes das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

A análise documental concentrou-se na legislação pertinente ao tema, especialmente na Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), nos artigos 3º-B e 3º-C do Código de Processo Penal (CPP) e nos acórdãos das referidas ADIs, disponíveis no portal do STF. Essas fontes primárias foram examinadas criticamente à luz dos princípios constitucionais do sistema acusatório, como o devido processo legal, o contraditório e a imparcialidade judicial.

A revisão bibliográfica, por sua vez, contemplou obras e artigos científicos de autores consagrados na área do Direito Processual Penal, como Aury Lopes Jr., Luigi Ferrajoli, Pierpaolo Bottini e Gustavo Badaró, além de publicações recentes que

discutem os aspectos teóricos e práticos da implementação do juiz das garantias. A seleção dos autores buscou garantir pluralidade de perspectivas e respaldo doutrinário à discussão empreendida, favorecendo uma análise crítica e contextualizada.

O método utilizado prioriza a interpretação sistemática dos textos legais e jurisprudenciais, com foco na identificação de tensões entre o modelo teórico do juiz das garantias e sua aplicação prática no contexto do Poder Judiciário brasileiro. A partir disso, busca-se extrair elementos que permitam avaliar os avanços e os entraves à consolidação de um processo penal mais garantista.

3. Resultados e Discussão

A análise desenvolvida permitiu identificar que o instituto do juiz das garantias representa uma significativa inovação no processo penal brasileiro, ao reforçar a imparcialidade judicial por meio da separação de funções entre o juiz da investigação e o juiz do julgamento. A proposta legislativa, ainda que inspirada em modelos estrangeiros, buscou adequar-se à realidade constitucional do Brasil, conforme preconiza o sistema acusatório adotado pela Constituição Federal de 1988.

Entretanto, a pesquisa revelou que as decisões do STF nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, embora tenham reconhecido a constitucionalidade do juiz das garantias, impuseram limitações que comprometeram o pleno alcance da medida. Ao declarar a inconstitucionalidade da competência do juiz das garantias para o recebimento da denúncia e restringir sua atuação apenas até o oferecimento da peça acusatória, o STF modificou substancialmente a arquitetura original do instituto. Essa decisão, embora justificável sob a ótica da operacionalização do sistema, frustrou expectativas quanto à efetividade do controle judicial na fase pré-processual.

Além disso, a pesquisa documental apontou que a implementação do juiz das garantias depende de adequações estruturais profundas no Poder Judiciário, sobretudo em comarcas com vara única, onde a divisão de competências é inviável na prática. A falta de recursos humanos, orçamentários e de infraestrutura são entraves recorrentes, mencionados tanto pelos autores consultados quanto nas manifestações institucionais dos tribunais estaduais.

No plano doutrinário, constatou-se uma divisão entre os que consideram as decisões do STF como uma forma de viabilizar o instituto de maneira gradual e realista, e aqueles que interpretam tais decisões como uma descaracterização do modelo acusatório. A análise de autores como Lopes Jr. (2023) e Ferrajoli (2002) reforça a compreensão de que a imparcialidade judicial pressupõe a completa desvinculação entre as fases de investigação e julgamento, o que é comprometido pelas alterações feitas pela Corte.

Por outro lado, os estudos de direito comparado demonstraram que sistemas jurídicos como o italiano, o português e o chileno enfrentaram desafios semelhantes e, mesmo assim, conseguiram consolidar a atuação de juízes garantidores. Essa constatação reforça a tese de que a implementação do juiz das garantias no Brasil é possível, desde que acompanhada de vontade política, planejamento administrativo e comprometimento institucional com os direitos fundamentais.

Assim, os resultados evidenciam que o juiz das garantias é um instrumento normativo promissor, mas sua efetividade está condicionada à superação de resistências políticas, culturais e estruturais. A continuidade do debate acadêmico e a pressão da sociedade civil podem desempenhar um papel importante na consolidação do modelo garantista previsto na legislação.

4. Considerações Finais

A presente pesquisa abordou o instituto do juiz das garantias, inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), a fim de analisar sua concepção, implementação e os impactos de sua regulamentação pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Constatou-se que a proposta original objetivava assegurar maior imparcialidade no processo penal, por meio da separação entre o magistrado que acompanha a investigação e aquele responsável pela sentença. Trata-se de uma medida alinhada aos princípios do sistema acusatório consagrado na Constituição Federal de 1988, notadamente o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV).

A análise demonstrou que, embora o STF tenha reconhecido a constitucionalidade do juiz das garantias, foram impostas restrições e condicionamentos que, na prática, limitaram seu alcance e inviabilizaram sua efetiva implementação em curto prazo. Entre as principais mudanças destacam-se a exclusão de sua aplicação à Justiça Eleitoral, Justiça Militar e infrações de menor potencial ofensivo, além da postergação de sua obrigatoriedade até a adequação estrutural do Judiciário. Tais limitações frustraram, em parte, as expectativas de avanço no processo penal, especialmente quanto à promoção de julgamentos mais justos e imparciais.

Não obstante os desafios estruturais e logísticos apontados por operadores do Direito e membros do Judiciário, o instituto do juiz das garantias permanece como um instrumento relevante na consolidação de um processo penal garantista. Conforme Lopes Jr. (2023) e Ferrajoli (2002), a separação das funções jurisdicionais é fundamental para evitar a chamada “contaminação cognitiva” do magistrado, reforçando a neutralidade da decisão judicial.

Além do embasamento teórico e normativo, foram examinadas as dificuldades práticas para a implementação do juiz das garantias, sobretudo nas comarcas com vara única, nas quais a estrutura judiciária ainda não comporta a divisão de competências proposta pela lei. No entanto, a superação dessas dificuldades não deve ser pretexto para a perpetuação de um modelo que fere garantias constitucionais. A experiência de países como Itália e Portugal, que adotam sistemas semelhantes, evidencia que, embora existam obstáculos operacionais, os ganhos em termos de direitos fundamentais e imparcialidade processual justificam os esforços necessários à implementação.

Dessa forma, conclui-se que o juiz das garantias representa um avanço normativo coerente com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Ainda que sua aplicação tenha sido objeto de restrições por parte do STF, sua institucionalização segue sendo um marco importante na tentativa de equacionar o binômio entre eficiência da persecução penal e respeito aos direitos do investigado. A efetivação desse instituto exige vontade política, adequações estruturais e comprometimento das instituições com a proteção dos princípios constitucionais do processo penal.

Portanto, a trajetória do juiz das garantias no cenário jurídico brasileiro reflete a complexidade de implementar reformas estruturantes em um sistema judicial marcado por desigualdades e deficiências históricas. Contudo, a manutenção de sua previsão legal e o reconhecimento de sua importância pelo STF sinalizam que, mesmo com retrocessos, há espaço para avanços futuros na construção de um sistema penal mais justo, imparcial e efetivamente democrático.

Referências

- AMARAL, Carlos Eduardo. **O sistema penal nos Estados Unidos: uma análise comparada**. São Paulo: Atlas, 2021.
- AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Método, 2020.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Juiz das garantias: um modelo constitucional de jurisdição penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- BATISTA, André. **O juiz das garantias e a viabilidade prática no Judiciário brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 7, n. 1, 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 abr. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; e outras leis. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, seção 1, p. 1, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 7 abr. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298/DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento em 22 jun. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 7 abr. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.299/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento em 22 jun. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 7 abr. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.300/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 22 jun. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 7 abr. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.305/DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento em 22 jun. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 7 abr. 2025.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **O juiz das garantias e a reforma do processo penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- COMAR, Juliano. **A fragilização do juiz das garantias pelo STF**. Revista de Direito Processual Penal, v. 5, n. 1, 2022.
- CUNHA, Luciana. **O juiz de garantias e a eficácia do sistema penal brasileiro**. Revista Delos, v. 3, n. 1, 2023. Disponível em: <https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/2689>. Acesso em: 7 abr. 2025.
- FERNANDES, Ana Paula. **O juiz das garantias e a resistência do Judiciário brasileiro**. Boletim IBCCRIM, v. 31, n. 1993, 2023. Disponível em: https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1245. Acesso em: 7 abr. 2025.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- GIUDICE, Marco. **Limitações do juiz das garantias: uma análise crítica da decisão do STF**. Revista Avant, v. 12, n. 2, 2022. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/6833>. Acesso em: 7 abr. 2025.

- GOMES, Luiz Flávio. **O sistema acusatório e o juiz das garantias no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2021.
- GRECO, Rogério. **Direito penal comparado: a experiência alemã e o juiz das garantias**. São Paulo: Atlas, 2022.
- LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.
- MACHADO, Leonardo Marcondes. **O juiz das garantias no direito comparado**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 6, n. 2, 2020.
- MENDES, Carolina. **O juiz das garantias e o sistema acusatório: limites da decisão do STF**. Revista de Direito, v. 15, n. 2, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/12815>. Acesso em: 7 abr. 2025.
- NUÑEZ, João. **Implicações das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 no juiz das garantias**. Revista Acadêmica de Direito, v. 10, n. 2, 2021. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5541>. Acesso em: 7 abr. 2025.
- PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- PRADO, Geraldo. **A decisão do STF e a fragilização do juiz das garantias**. Boletim IBCCRIM, v. 31, n. 1993, 2023. Disponível em: https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1215. Acesso em: 7 abr. 2025.
- ROXIN, Claus. **Strafverfahrensrecht**. 30. ed. Munique: C.H. Beck, 2021.
- SANTOS, Rafael. **Impactos das decisões do STF no juiz das garantias**. Journal of Research in Law, v. 8, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1450>. Acesso em: 7 abr. 2025.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Desafios estruturais do Judiciário brasileiro**. Revista de Direito Processual, v. 4, n. 2, 2019.
- TORELLY, Marcelo. **O juiz das garantias como direito fundamental**. Brazilian Journal of Development, v. 6, n. 3, 2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/43805>. Acesso em: 7 abr. 2025.